



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000574053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2058797-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de junho de 2024

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2058797-95.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL - PRFN, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos. Incidente de realização de ativos (obras de arte). Decisão que rejeitou impugnação, homologou o resultado de leilão e autorizou doação de bens ao Museu de Arte Sacra. Inconformismo do espólio do ex-controlador do grupo falido. Não acolhimento. A ausência de prévia intimação do ex-controlador do banco falido não implica nulidade do leilão, visto que não houve efetivo prejuízo. O agravante não manifestou interesse em cobrir lances vencedores e nem apresentou proposta idônea, de terceiro, que teria deixado de participar do certame por causa da ausência de intimação prévia do ex-controlador da instituição financeira falida. Não há nulidade sem prejuízo. A inobservância do prazo mínimo do art. 887, § 1º, do CPC, também não implica nulidade. Preclusão da discussão sobre a comissão do leiloeiro. As alegações genéricas sobre necessidade de nova avaliação ou de alienação conjunta dos bens não são suficientes para indicar a ocorrência de efetivo prejuízo. Despropósito da sugestão de que foram leiloadas (quanto ao edital objeto da decisão agravada) fotos pessoais do falecido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 38227

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

decisão que, em incidente de realização de ativos (obras de arte), na falência do Banco Santos S/A, rejeitou impugnação, homologou o resultado de leilão e autorizou doação de bens ao Museu de Arte Sacra.

Inconformado, o espólio do ex-controlador do grupo falido alega que a decisão recorrida violou o disposto nos arts. 142, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e 887, § 1º, e 889, do CPC. Em suma, alega que o ex-controlador não foi intimado do leilão e que a publicação do edital não observou o prazo de cinco dias (art. 887, § 1º, do CPC) da data designada. Aponta que, desde novembro de 2020, "inexiste nos autos qualquer advogado cadastrado nos autos com poderes para representar os interesses de Edemar Cid Ferreira, falido e ex-controlador da Sociedade Falida do Banco Santos" (fls. 10/11). A respeito, entende que, nos termos do art. 889, I, do CPC, que se aplica por imposição legal (art. 142, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), "o requerido deverá ser cientificado pessoalmente por carta registrada, o que inegavelmente não ocorreu, de modo que também não se poderia negar a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa do ora requerente". Refuta a conclusão de desnecessidade de sua intimação, sob alegação de afronta teleológica ao art. 103, par. ún., da legislação de regência, que lhe garante o direito de fiscalização. Fala que a regularização da representação processual não foi determinada, "como deveria ter sido *ex li lege*". Além disso, nos termos o art. 889, I, do CPC, deveria ter sido intimado por carta registrada, pois



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

não tinha advogado cadastrado nos autos. Fala em prejuízo, eis que não teve oportunidade "de exercício do art. 143, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja: que o falido pudesse apresentar oferta firme; ou mesmo que pudesse encontrar terceiro que o pudesse fazer". Entende que a decisão recorrida também "subverte todo o arcabouço jurídico de regência do princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Isso, porque subjugava a prerrogativa do falido de exercer a fiscalização sobre alienação de seu patrimônio arrecadado em favor da massa falida sob o fundamento único de que a '*discussão sobre a alienação dos bens aqui arrecadados se dá há bastante tempo*'. Repisa que não há necessidade de comprovação de efetivo prejuízo e salienta que "a alienação das referidas obras de artes foi provida de forma pouco transparente, açodada e mediante compromisso de comissão extravagante, sem que, todavia, se tenha oportunizado sequer o tempo mínimo legal para que impugnações a essas questões pudessem ser promovida e apreciadas". Não obstante, aduz que houve prejuízo e ele se verifica "na própria informação do administrador de que as vendas promovidas em segunda hasta (diversas delas) ocorreram por 60% do preço de avaliação, tendo ainda sido realizadas 'ofertas condicionais' com descontos de até 72,53% do preço de avaliação. Afora isso, dois lotes inteiros não foram alienados e, sem aparente esforço explicativo ou preocupação de fundamentação, o administrador requereu a doação desse acervo para terceiros - providências todas compreendidas na homologação promovida porque seria 'inexistente prejuízo'. Tudo isso, então, igualmente caracteriza e enseja claro prejuízo de ordem material para a universalidade de credores e para o próprio falido". Além disso, fala em "ausência de legalidade e razoabilidade na remuneração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

leiloeiro: necessária retificação do edital e decote da comissão de 20%; falta de intimação que impediu a oportuna impugnação quanto ao ponto". A respeito, afirma que, além de 5% do preço da arrematação, a massa falida pagará comissão de 20% sobre a mesma base de cálculo, pelo mesmo trabalho, o que caracteriza *bis in idem*. Assevera que a pretérita decisão (a fls. 7806/7807, de origem) se refere a outro leilão e, portanto, não se aplica ao derradeiro leilão, cujas condições foram aprovadas na deliberação a fls. 11112/1113, de origem, da qual não foi intimado. Argumenta que o total de 25% do preço, como remuneração do leiloeiro, é desproporcional à remuneração (5%) do administrador judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da legislação de regência. Aponta que não houve otimização na realização do ativo da massa e nem diligência do administrador judicial, ao contratar leiloeiro sem processo licitatório e com remuneração acima do mercado. Ainda, "também há prejuízo pela não atualização dos bens - e pela consequente impossibilidade de essa discussão ter sido travada oportunamente. Não se nega a existência das avaliações realizadas em fls. 11133-12148. No entanto, em razão da dinâmica em constante e rápida mudança do mundo artístico, o referido laudo está inegavelmente desatualizado, pois datado em 29.09.2021, sendo necessária a realização de novo, de forma a preservar a otimização dos ativos da Massa Falida". Aduz que as obras de arte tendem a se valorizar com o passar do tempo, portanto, "imprestável a avaliação defasada que segue sendo utilizada. Tal fato, somado à falta de qualidade e tempo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

publicidade dedicados, fazem com que tão somente as poucas pessoas privilegiadas com a notícia do certame, por já o acompanharem, enriqueçam injustificadamente em desfavor da Massa Falida do Banco Santos S/A e da coletividade dos seus credores". Diz que a decisão não se pronunciou sobre a defasagem da avaliação (datada de janeiro de 2021), o que caracteriza decisão *citra petita*. Do mesmo modo, o juízo falimentar nada disse sobre o argumento de que houve prejuízo, pelo desmantelamento de coleções (alienação avulsa de obras de arte), em afronta ao art. 140, da legislação de regência. Por fim, menciona que foram leiloadas fotos pessoais do ex-controlador, **"cuja restituição fora e vinha sendo exaustiva e reiteradamente requerida nos autos da Falência há muitos anos; e até hoje não foi deliberada e segue sendo protelada** pela administração judicial ao argumento de que não estariam 'delimitadas' as peças". Apresenta a relação de tais fotos pessoais, destacando que "não há, nessas fotos, qualquer elemento particular que as valorizem perante o mercado artístico. Em verdade, elas meramente replicam um determinado momento da realidade, o qual não é de grande valor para o mercado, apesar de ser de enorme valor para a família de Edemar Cid Ferreira". Pede efeito suspensivo, "a fim de sustar a eficácia da r. decisão homologatória agravada até que julgada definitivamente a questão, evitando a alienação definitiva e o levantamento ou extração das obras de artes arrematadas ou doadas até que dirimida definitivamente a legalidade do leilão realizado".

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 132/136). A contraminuta foi juntada a fls. 159/171.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 12619/12620 e 12621/12637 dos autos de origem. Ausente o preparo, diante da gratuidade concedida no âmbito deste recurso, ante a informação de que o inventário do agravante é negativo (item 4, a fls. 4/5) e de que "*o falecido teve todos os seus bens e pertences pessoais, inclusive, arrecadados aos procedimentos falimentares do Banco Santos S/A*" (fls. 4).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 176/179).

É o relatório do necessário.

2. Pelo que consta do incidente de alienação de ativos, consta a fls. 8534/10961, de origem, laudo de "Avaliação de Obras de Arte Bens Culturais" que estão depositadas junto ao Museu Paulista, ao IEB, ao Instituto de Agronomia e ao Museu de Arte Sacra, sendo referido laudo datado de dezembro de 2020, indicando o valor de R\$ 10.190.510,00, para os 12.488 itens, conforme tabela a fls. 8533, de origem.

A fls. 11084/11086, a massa falida apresentou as condições para contratação de leiloeiro. O ex-controlador do grupo falido se manifestou, em seguida, pedindo "indeferimento da realização do leilão das obras de arte, uma vez que a Massa Falida do Banco Santos possui ativos vultosos a serem realizados, e venda de obras de arte só resultarão em 'queima de ativos' desnecessária e ilegal" (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

11094/11099, de origem).

A decisão a fls. 11112/11113, dos autos de origem, homologou a avaliação, "autorizando o leilão das obras de arte pelo leiloeiro James Lisboa, nas condições indicadas em sua proposta". O agravante foi regularmente intimado, nos termos da certidão a fls. 12149/12157, de origem, mas não interpôs recurso.

A fls. 11133/12148, a massa falida juntou o laudo de avaliação de obras de artes depositadas junto ao Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo, datado de setembro de 2021, com valor de R\$ 6.195.700,00, para os 3.770 itens, conforme tabela a fls. 11131, de origem. O ora agravante expôs objeções, sucedendo-se decisão rejeitando-as (fls. 12179/12183 e 12208/12209, de origem).

Em 7 de novembro de 2023, a massa falida apresentou minuta do edital de leilão das obras localizadas no Museu de Arte Sacra, com subsequente decisão aprovando-a, com determinação de ciência aos interessados e publicação do edital (fls. 12442/12448 e 12449, de origem).

O ex-controlador do grupo falido se manifestou a fls. 12495/12503, de origem, requerendo "**anulação dos leilões deflagrados a partir de 27/11/2023, bem como de toda e qualquer arrematação proveniente do edital de alienação de bens da Massa Falida do Banco Santos de fls. 12457-12459**, ante a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

inobservância do que dispõem os art. 142, § 3º, da Lei de Falência, c/c art. 887, § 1º e 889, do CPC."

Após manifestações da massa falida e do Ministério Público (fls. 12525/12528 e 12537/12539, de origem), adveio a decisão ora agravada:

"Vistos.

Fls. 12.535 - Última decisão.

Fls. 12.495/12.503 - A lei 111.101/2005 não exige a intimação do falido para todos os atos do processo. Cabe ao falido acompanhar o andamento do processo, no seu interesse. Portanto, a intimação por carta registrada do falido, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC, não se fazia necessária.

Quanto à falta de observância do prazo de 5 dias entre a publicação do edital e a realização do leilão, por força do art. 887, para. 1º., do CPC, não justifica a declaração de nulidade. A discussão sobre a alienação dos bens aqui arrecadados se dá há bastante tempo, com questionamentos apresentados pelo falido, que ficou inerte nesta última ocasião. Ademais, o edital estava disponível no processo eletrônico em 22/11/2023, 5 dias antes da data prevista para a realização primeira praça. Além disso, a nulidade deve ser declarada somente em caso de prejuízo, hipótese afastada diante dos resultados alcançados, apesar da dificuldade de alienação de alguns itens.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Por isso, **HOMOLOGO** o resultado do leilão, aprovando, ainda, o acolhimento das propostas condicionais apresentadas em relação aos lotes de nº 8, 9, e 14.

Por fim, caso se obtenha concordância do Museu de Arte Sacra, autorizo a doação em favor dele dos lotes 6 e 7.2."

O inconformismo não comporta acolhida.

Em relação à necessidade de intimação pessoal do falido, não se desconhece que, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei n. 11.101/2005: "Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", e que, nos termos do art. 889, I, do CPC: "Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo."

Acontece que, no âmbito das execuções coletivas (falência) os bens arrecadados e submetidos à alienação judicial não mais integram o patrimônio do devedor (falido), de modo que a finalidade da intimação prévia, prevista no art. 889, I, do CPC, é cientificar o proprietário do bem penhorado do dia, local e horário em que ocorrerá eventual ato de execução forçada, isto é, a arrematação do bem que lhe pertencia.

No caso, o agravante sugere, abstratamente, que a ausência de intimação impediu o "exercício do art. 143, § 1º, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Lei nº 11.101/2005, ou seja: que o falido pudesse apresentar oferta firme; ou mesmo que pudesse encontrar terceiro que o pudesse fazer" (fls. 13). Todavia, essas conjecturas não tem densidade quando se verifica que, com a presente irresignação, o agravante sequer manifestou interesse em cobrir lances vencedores e tampouco apresentou proposta idônea, de terceiro, que teria deixado de participar do certame por causa da ausência de intimação prévia do ex-controlador da instituição financeira falida.

O agravante também defende a nulidade do leilão, por inobservância do prazo mínimo (publicação do edital cinco dias antes do leilão), nos termos do art. 887, § 1º, do CPC. No entanto, é certo que não se justifica o decreto de nulidade, sem a comprovação de efetivo prejuízo.

Na hipótese, apesar de não ter sido observado o prazo de cinco dias da publicação do edital, para a realização da primeira praça, a situação não gerou prejuízo.

Ao contrário do sugerido nas razões recursais, não se trata de "argumento utilitarista da decisão", mas prestígio ao caráter instrumental das regras processuais.

A respeito, irrepreensível a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, em comentário aos dispositivos de regência da expropriação de bens:

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 10ª edição: revista e ampliada, Editora JusPodivm, 2018, p. 1295.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

"É preciso interpretar o dispositivo legal à luz da *instrumentalidade das formas*, não se cabendo falar em anulação do leilão judicial tão somente por um vício formal do edital. Deve-se considerar no caso concreto se os objetivos do edital foram alcançados sem a ocorrência de efetivo prejuízo, binômio suficiente para que o ato judicial, mesmo praticado em desconformidade com a forma legal, seja mantido. Sendo o edital mecanismo para o Poder Judiciário tornar pública a realização do leilão judicial, para que interessados compareçam para arrematar o bem, na hipótese concreta de, mesmo sendo viciado o edital, os interessados comparecerem e a arrematação se verificar, não há motivo para que se anule o leilão judicial. Mesmo um vício que parece à primeira vista extremamente grave, como a ausência de data e local do leilão, poderá no caso concreto não gerar a anulação do leilão judicial, caso ocorra a arrematação por valor que potencialmente seria obtido mesmo com o edital formalmente completo".

Esse posicionamento ecoa na jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. **Não se decreta**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag n. 1.331.912-RN, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. convocado do TJ/RS, j. em 28.09.2010 - ênfase não original)

"Exceção de pré-executividade. Execução de título extrajudicial. Descabimento da pretensão de anulação dos atos processuais a contar de fls. 72. **Necessidade, em princípio, de prévia intimação pessoal do executado, antes do leilão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Porém, há que se demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo para viabilizar a anulação de atos praticados.** Executados que devem ser intimados para permitir a eventual remissão da execução. Recurso provido em parte." (TJSP, AI 2130724-58.2023.8.26.0000, 20ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. em 28.08.2023 - ênfase não original)

Ademais, de modo bastante genérico, o agravante aduz que a alienação dos bens (obras de arte) "foi provida de forma pouco transparente, açodada e mediante compromisso de comissão extravagante, sem que, todavia, se tenha oportunizado sequer o tempo mínimo legal para que impugnações a essas questões pudessem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

promovida e apreciadas" (fls. 14/15). Todavia, a única impugnação foi externada por ele próprio, sucedendo-se percuciente exame judicial, na decisão agravada.

Em relação à comissão do leiloeiro, fixada em 5% no edital, o agravante também fala em prejuízo, sob alegação de que, além desse percentual, "**a Massa Falida (alienante) deveria pagar comissão de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (preço da arrematação) em razão do mesmo trabalho**, caracterizando não apenas um *bis in idem* remuneratório como, ainda, totalizando incríveis 25% (vinte e cinco pontos percentuais) de comissão sobre os valores de arrematação" (fls. 15/16).

Acontece que, nesse tópico, olvida o agravante que houve regular intimação da decisão a fls. 11112/11113, de origem, que homologou "o resultado das avaliações, autorizando o leilão das obras de arte pelo leiloeiro James Lisboa, nas condições indicadas em sua proposta - fls.11.084/11.08 (item 6)". O então advogado do agravante, Júlio Climaco de Vasconcelos Júnior, que subscreveu a pretérita impugnação (fls. 11094/11098, de origem), constou da certidão de intimação da referida decisão (certidão a fls. 12149/12157).

Nada obstante, pertinente a observação contida no parecer do Ministério Público, subscrito pela i. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, *in verbis* : "Ressalva-se que para eventuais novos leilões podem ser acertados novos valores, pois há razão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

o agravante quando argumenta que o valor de comissão de 25% é muito elevado e poderá ensejar prejuízo à Massa, cabendo busca entre leiloeiros para que se verifique aquele com melhor oferta." (fls. 178).

O agravante também argumenta que é necessária a atualização da avaliação de bens (item 7.4, a fls. 19/21). No entanto, novamente, lança o argumento sem sequer apresentar indícios da suposta defasagem da avaliação. É genérica a ideia de que todas as obras de arte se valorizam, "conforme as peças ou o próprio artista ganham notoriedade, de forma que os valores dos referidos bens tendem a sofrer constantes saltos e revoluções, conforme os fatores a eles relacionados, que passam agregar valor e a integrar preço de mercado da obra de arte." (fls. 20).

Mas o agravante se esquece que, no caso, dos 16 lotes de bens relacionados no edital, 13 são obras de artistas não identificados. Aliás, a massa falida indicou peculiaridades que dispensam a genérica necessidade de nova avaliação: "Dos itens levados à leilão, pode ser observado acima, que boa parte são **réplicas ou de autoria desconhecida**, mas todos muito específicos classificados como 'arte-sacra', de difícil liquidez, tanto é verdade que, quatro lotes só tiveram interessados em segunda praça e três lotes apenas mediante lances condicionais, o que é um indicativo de que o valor de avaliação (mesmo se considerando o valor supostamente defasado), não despertou o interesse dos licitantes. Evidentemente, que elevar o preço afastaria ainda mais os interessados. Além do mais, como é próprio da venda por leilão, pequenas diferenças de avaliação a menor, acabam se tornando irrelevantes em razão da competitividade entre os licitantes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

acirrada por um hipotético 'preço-baixo' o que não ocorreu no presente caso. Ainda argumentando, evidentemente que '*obras de arte que se valorizam com o passar do tempo*', não possuem o histórico das obras que foram leiloadas, boa parte réplicas e produções sem autoria" (fls. 166/167).

Ainda na tentativa de encontrar prejuízos, o ora agravante, igualmente de modo genérico, alega que "a alienação de bens artísticos pertencentes a coleções de forma avulsa ou isolada, mediante desmantelamento desses patrimônios coletivos, fere explicita norma legal, qual seja aquela do art. 140 da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a alienação de bens em conjunto em face da alienação de bens individualmente considerados" (fls. 21). Novamente, o argumento está desentrosado da realidade, isto é, obras de arte de autoria desconhecida, em vez de coleção ou conjunto obras do mesmo autor. Satisfatoriamente, a massa falida indica que "a alienação dos bens de forma individual se mostrou mais vantajosa. Reforça-se ainda, que devido a baixa liquidez dos bens, pelos motivos já expostos, a venda em lote único acaba por limitar o número de licitantes que teriam interesse e recursos em arrematar a totalidade dos lotes." (fls. 169/170).

Na mesma linha, confira-se excerto do parecer do Ministério Público: "Novamente, como dito, não comprovou que as obras valessem mais do que o valor constante em avaliação, mesmo transcorrido tempo após sua realização, ou que poderia obter melhores lances caso o leilão tivesse ocorrido posteriormente, não tendo indicado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

outros possíveis interessados. Também não logrou o agravante comprovar que se vendidos em conjunto (coleção) os bens obteriam melhores valores, apenas trazendo a alegação de forma genérica, porém não fundamentada em avaliação de especialista." (fls. 177).

Por fim, com a mesma percuciência, rechaçando a ideia de que bens pessoais (fotografias) do acervo do falecido foram incluídos nos lotes leiloados, arrematados e homologados na decisão ora recorrida, a i. Procuradora de Justiça constatou que "os lotes apresentados pela administradora judicial não incluem fotografias pessoais do ex-controlador e sua família, não sendo o objeto da referida ação de restituição" (fls. 178). Portanto, considerando os limites do efeito devolutivo do presente recurso, sem propósito a sugestão de que foram leiloadas (em relação ao edital objeto da decisão agravada) fotos pessoais do falecido.

Em suma, com os fundamentos ora acrescentados, é caso de ratificação da decisão que homologou o resultado do leilão e aprovou as propostas condicionais, além de autorizar a doação das obras dos lotes 6 e 7.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator